

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 168/91

Guichê - 011/91

Interessado: José Marcos Figueiredo Bertelli

Assunto: Recurso contra avaliação/EEPG "Mário D'Elia."

Relatora: Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 507/91

Aprovado em 12/06/91

### CONSELHO PLENO

#### 1. HISTÓRICO:

O genitor de Ana Flávia Maniero Bertelli, aluna matriculada na 8ª série do 1º grau, em 1990, na EEPG "Mário D'Elia", D.E. de Franca, solicitou ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, não só a aprovação da filha na série, mas também e principalmente, uma revisão do 3º bimestre no componente curricular Português, à vista dos fatos e documentos apresentados.

A aluna foi considerada retida na 8ª série por ter obtido conceito final D em três componentes curriculares: Português, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde.

O pai na ocasião em que tornou conhecimento do resultado final da filha, ficou surpreso "com os conceitos aplicados", contra os quais se insurgiu por serem "excessivamente rigorosos e injustos".

À vista do pedido do pai a escola procedeu a uma análise da situação da aluna e em conseqüência a professora de Português achou por bem atribuir-lhe conceito final C, fato que permitiu o seu encaminhamento à apreciação do Conselho de Classe, o qual se reuniu extraordinariamente em 20/12/90. Decidiu-se, nessa reunião, pela retenção da aluna.

O pai da aluna aponta falhas de ordem administrativa, contesta a metodologia de ensino utilizado pelos diversos professores da escola e questiona o cumprimento, pela UE, do determinado na Res. SE 202 de 14/09/90. (estudos de recuperação).

Alega, ainda, o requerente que sua filha passou no vestibulinho classificatório, perfazendo um percentual de 75% de acertos, sendo classificada em 4º lugar de um total de 580 alunos.

A escola procurou elucidar todos os questionamentos levantados pelo requerente. Esclarece, com detalhes, a alteração ocorrida no conceito final do componente curricular Português.

A Sr<sup>a</sup> Supervisora, após análise criteriosa do caso, conforme o exposto no relatório anexado aos autos, conclui pela retenção da aluna. Alega, ainda, que o pedido do requerente inicialmente, foi apenas a revisão de uma das provas do 3º bimestre, e que à época oportuna, ao responsável foi assegurado legalmente, o direito de recorrer.

O Sr. Delegado de Ensino, embasando-se em suas considerações e nas informações e pareceres da direção e da Sr<sup>a</sup> Supervisora de Ensino, manifesta-se pela retenção da aluna em questão.

O processo está, nos termos do disposto na Resolução SE nº 235/87, instruído para análise do caso em tela.

## 2. Apreciação:

Trata o presente protocolado de recurso interposto junto a este Órgão, pelo pai da aluna Flávia Maniero Bertelli, solicitando a revisão da retenção na 8<sup>a</sup> série do 1º grau, anteriormente indeferido ao nível de escola e Delegacia de Ensino.

De acordo com a Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14, "a verificação do rendimento ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração de assiduidade".

A aluna, no caso em tela foi considerada retida por não ter conseguido aprovação em 3 (três) componentes curriculares: Português, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde.

Ao analisar os dados levantados pela supervisão de ensino, fica evidenciado que não houve distorções ou descumprimento das normas legais vigentes. A escola considerou, segundo informações nos autos, os componentes julgados básicos de uma avaliação: o potencial do aluno, a norma legal e pedagógica e o critério. Os planos de ensino, de recuperação, e as avaliações bimestrais, atenderam às normas legais pertinentes e não conflitam, na elaboração e operacionalização, com as normas regimentais referentes à verificação do rendimento escolar, consubstanciados nos artigos 74 a 91 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau.

O Conselho de Classe reunido extraordinariamente em 20/12/90 determinou a retenção da aluna na 8<sup>a</sup> série sem acesso a estudos de recuperação final considerando que o aproveitamento global da mesma foi insuficiente para promovê-la.

Quanto ao conceito final "C" que a professora atribuiu à aluna retificando o anterior, que foi "D", a supervisão esclarece como segue: "Embora tendo solicitado revisão da avaliação do 3º bimestre em Português, o interessado o fez fundamentando-se na Resolução SE 235/87 que dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos relativos aos resultados finais de avaliação dos alunos de 1º e 2º graus. Por esta razão, a professora julgou oportuno rever o conceito final e o fazendo acarretou uma discrepância e conseqüente encaminhamento para emissão do conceito final pelo Conselho de Classe, que emitiu conceito final "D",

conforme o previsto no Regimento Comum", retificando o conceito final do professor.

Houve ausência dos responsáveis nas reuniões de pais e mestres, ocasião oportuna para uma possível revisão da avaliação, e que, no entanto, não ocorreu.

Quanto à aprovação da aluna no "Vestibulinho" sabemos que estas provas são meramente classificatórias, não servem portanto, como elemento comparativo do processo avaliatório.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso impetrado pelo genitor da aluna Ana Flávia Maniero Bertelli matriculada na 8ª série do 1º Grau, em 1990, na EEPG "Mário D'Elia" D.E. de Franca, DRE-Ribeirão Preto.

São Paulo, 16 de abril de 1.991

**a) Melânia Dalla Torre**  
**Relatora**

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de junho de 1991.

**a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES**  
**PRESIDENTE**